

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emília Rita Bragança da Silva Ferreira; Frederico Thales de Araújo Martos; Luiz Fernando Bellinetti; Luiz Henrique Urquhart Cademartori. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-223-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a internacionalização e a valorização da produção acadêmica brasileira em Direito, promovendo o XIV Encontro Internacional, realizado entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2025, na encantadora cidade de Barcelos, Portugal. Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como o maior evento científico em Direito da América Latina, destacando-se por estabelecer parcerias estratégicas com instituições internacionais de ensino, ampliando o alcance da pesquisa jurídica brasileira e fortalecendo o intercâmbio acadêmico global.

Nesta edição, o encontro contou com a colaboração e o apoio determinante do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), uma das mais prestigiadas instituições de ensino superior politécnico da Europa, referência em inovação, pesquisa aplicada e integração com o setor empresarial. Através de sua Escola Superior de Gestão, o IPCA projeta-se internacionalmente, participando de redes de cooperação como a RUN-EU – Regional University Network – European University, que amplia a mobilidade acadêmica e fortalece o intercâmbio cultural e científico. A realização do encontro em Barcelos, cidade de história, cultura e tradição, conferiu ao evento um ambiente singular de diálogo e reflexão.

O Grupo de Trabalho em Direito Civil Contemporâneo, coordenado pelos professores doutores Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG), Luiz Fernando Bellinetti (UEL), Luiz Henrique Urquhart Cademartori (UFSC) e Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (IPCA), reuniu estudos submetidos a um rigoroso processo de dupla revisão cega,

ressaltando os impactos psicológicos e sociais do abandono e sugerindo tanto a via interpretativa quanto reformas legislativas futuras.

No campo da responsabilidade civil, Karina Pinheiro de Castro apresentou “A teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica sob a perspectiva da reforma do Código Civil brasileiro à luz do ordenamento jurídico de Portugal”. O estudo aborda de forma comparada as legislações e jurisprudências brasileira e portuguesa, examinando a aplicabilidade da teoria no âmbito médico e sua inclusão no Projeto de Lei n. 04/2025, que propõe alterações ao Código Civil de 2002. A autora conclui pela necessidade de categorização autônoma do dano decorrente da perda de chance, garantindo reparação mais adequada aos pacientes privados de cura ou sobrevida.

Na interface entre direitos fundamentais e diversidade, Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trouxeram a reflexão “Famílias invisibilizadas: desigualdade reprodutiva e os direitos fundamentais e da personalidade das minorias sexuais”. O artigo denuncia a marginalização de arranjos familiares não tradicionais e as barreiras enfrentadas por homossexuais e transexuais no acesso às técnicas de reprodução assistida, dada a ausência de legislação específica e as restrições éticas impostas no Brasil. A pesquisa, enriquecida pelo direito comparado, defende políticas públicas inclusivas e regulamentações que assegurem o exercício pleno dos direitos reprodutivos, com base na dignidade, igualdade e liberdade.

No âmbito previdenciário, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes e Jorge Teles Nassif discutiram em “Filiação socioafetiva e seguridade social: o valor jurídico da afetividade na concessão de benefícios de pensão por morte” a consolidação da socioafetividade como marcador jurídico no reconhecimento da família, especialmente a partir do Tema 622 do STF. A pesquisa, fundamentada em análise comparada com a legislação francesa, evidencia a necessidade de adaptação do sistema previdenciário brasileiro às novas dinâmicas familiares, garantindo a efetividade dos direitos

Ainda sobre filiação, Silvio Hideki Yamaguchi, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira apresentaram “O instituto da filiação socioafetiva e seus excessos: da banalização do instituto e a violação aos direitos fundamentais e da personalidade”. O artigo questiona o reconhecimento indiscriminado da socioafetividade, sobretudo em hipóteses post mortem, alertando para riscos de banalização e violação de direitos da personalidade. A pesquisa qualitativa aponta que, embora existam critérios para o reconhecimento judicial, muitas demandas buscam desvirtuar o instituto, fragilizando sua legitimidade.

Em um debate transnacional sobre direitos da personalidade, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz e Sabrina Favero analisaram “O valor da pessoa? Uma análise da dimensão patrimonial dos direitos de personalidade a partir dos casos Wackenheim e Zacchini”. A comparação entre as decisões da Suprema Corte dos EUA e do Comitê de Direitos Humanos da ONU demonstra a tensão entre a exploração econômica da imagem e a proteção da dignidade humana. O estudo defende a coexistência de dimensões patrimoniais e existenciais dos direitos da personalidade, propondo um equilíbrio que compatibilize autodeterminação e proteção.

O fenômeno digital foi abordado no trabalho de Frederico Thales de Araújo Martos, Kairo Telini Carlos e Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira, intitulado “Quem fica com meu perfil? Herança digital, direitos da personalidade e o destino jurídico das contas digitais”. A pesquisa analisa a colisão entre interesses privados das plataformas digitais e os direitos de herdeiros, com base em casos paradigmáticos como o julgado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão. O artigo sustenta que negar o acesso aos bens digitais viola o direito à herança e a dignidade humana, defendendo uma regulação pública que reconheça os herdeiros como legítimos curadores dos bens digitais pós-morte.

Por fim, Frederico Thales de Araújo Martos, Jorge Teles Nassif e Miguel Teles Nassif trouxeram o instigante estudo “Quem são meus pais? Memória, estigma e reparação: os efeitos das políticas públicas de exclusão institucionalizadas na profilaxia da hanseníase”. O

de minorias sexuais, danos existenciais, responsabilidade médica, filiação socioafetiva e reparação histórica. Cada pesquisa trouxe contribuições significativas não apenas para a doutrina e a jurisprudência, mas também para a formulação de políticas públicas que promovam dignidade, igualdade, solidariedade e justiça.

Os anais que ora apresentamos reúnem, portanto, reflexões de grande relevância acadêmica, intelectual e social. São estudos que ultrapassam os limites da dogmática jurídica, dialogando com demandas concretas da sociedade contemporânea, e que certamente inspirarão novas pesquisas e debates. Desejamos que a leitura destas páginas seja enriquecedora e mobilizadora, ampliando horizontes e fortalecendo o compromisso de todos com a construção de um futuro mais inclusivo, democrático e sustentável.

Convidamos todos a explorarem as reflexões e análises contidas nos anais do evento, que reúnem a riqueza intelectual e a profundidade acadêmica dos debates realizados. Desejamos,

portanto, uma leitura enriquecedora e inspiradora, que possa ampliar os horizontes e fortalecer o compromisso com a construção de um futuro mais justo e sustentável.

Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais)

Luiz Fernando Bellinetti (Universidade Estadual de Londrina)

Luiz Henrique Urquhart Cademartori (Universidade Federal de Santa Catarina)

Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (Politécnico do Cávado e do Ave)

**O INSTITUTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EXCESSOS: DA
BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE**

**THE INSTITUTE OF SOCIO-AFFECTIVE FILIATION AND ITS EXCESSES:
FROM THE BANALIZATION OF THE INSTITUTE TO THE VIOLATION OF
FUNDAMENTAL AND PERSONALITY RIGHTS**

Silvio Hideki Yamaguchi ¹
Valéria Silva Galdino Cardin ²
Tereza Rodrigues Vieira ³

Resumo

O formato e a configuração das famílias se alteraram ao longo dos tempos, sendo a contemporaneidade marcada por famílias plurais e unidas pelo afeto, bem como por filiação que ultrapassa a biológica e quebra desigualdades entre os filhos, permitindo o reconhecimento da filiação socioafetiva. Diante desse cenário, tem-se como problema de pesquisa: em que medida é possível considerar que há excesso no reconhecimento da filiação socioafetiva, especialmente post mortem, levando a uma banalização do instituto e à violação aos direitos fundamentais e da personalidade? Como objetivo geral, analisar-se-á se na contemporaneidade, diante da filiação socioafetiva, especialmente post mortem, se há excesso em tal reconhecimento, o que poderia conduzir a uma banalização do instituto e à violação aos direitos da personalidade. São objetivos específicos: a) verificar o caminhar histórico da família e da filiação até o conceito contemporâneo de família e do afeto como elemento fundamentador; b) analisar a filiação socioafetiva e seus moldes caracterizadores, bem como a possibilidade de reconhecimento post mortem; c) investigar eventual excesso no reconhecimento da filiação socioafetiva e a banalização do instituto e/ou violação aos direitos fundamentais e da personalidade. A pesquisa é do tipo qualitativa e é fundamentada no método dedutivo, bem como em revisão de literatura e de jurisprudência dos Tribunais brasileiros. Ao final, constatou-se que, apesar da existência de requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem, ainda há inúmeras demandas que

Palavras-chave: Afetividade, Direitos fundamentais, Direitos da personalidade, Filiação socioafetiva, Paternidade socioafetiva post mortem

Abstract/Resumen/Résumé

The configuration of families has evolved significantly over time, with contemporary society characterized by plural families united by affection and a concept of filiation that transcends biological ties. This shift allows for the recognition of socio-affective filiation, which breaks down inequalities among children. In this context, the research question arises: to what extent can we consider that there is an excess in recognizing socio-affective filiation, particularly post mortem, potentially leading to trivialization of the institute and violations of fundamental and personality rights? The main objective is to assess whether, in modern times, the recognition of socio-affective filiation, especially after death, is excessive and may result in trivializing the concept and infringing on personality rights. Specific objectives include: a) examining the historical development of family and filiation leading to the contemporary understanding of family; b) analyzing socio-affective filiation and its defining models, including the possibility of post mortem recognition; c) and investigating potential excesses in this recognition that could trivialize the institute and infringe on fundamental rights. This qualitative research employs a deductive method alongside a review of literature and case law from Brazilian courts. Ultimately, the study reveals that despite the established requirements for post mortem recognition of socio-affective affiliation, numerous lawsuits continue to distort the institute, trivializing it and equating any affectionate relationship to socio-affective affiliation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affection, Fundamental rights, Personality rights, Socio-affective affiliation, Socio-affective paternity post mortem

1 INTRODUÇÃO

O formato e a configuração das famílias se alteraram ao longo dos tempos, passando de famílias patriarcais, matrimonializadas e hierarquizadas para famílias plurais, com diversos formatos e unidas, especialmente, pelo afeto entre os seus membros. Tais alterações permitiram a expansão da filiação para além da biológica ou legítima e ilegítima, quebrando as desigualdades entre os filhos e permitindo o reconhecimento da filiação também de ordem socioafetiva, inclusive *post mortem*.

Diante desse cenário, tem-se como problema de pesquisa: em que medida é possível afirmar que há excesso no reconhecimento da filiação socioafetiva, especialmente *post mortem* ?

O objetivo geral é analisar se na contemporaneidade, a partir do reconhecimento da filiação socioafetiva, especialmente *post mortem*, há excesso que poderia conduzir a uma banalização do instituto e à violação aos direitos da personalidade.

São objetivos específicos: a) verificar o caminhar histórico da família e da filiação até o conceito contemporâneo de família e do afeto como elemento fundamentador; b) analisar a filiação socioafetiva e seus moldes caracterizadores, bem como a possibilidade de reconhecimento *post mortem*; c) investigar eventual excesso no reconhecimento da filiação socioafetiva e a banalização do instituto e/ou violação aos direitos da personalidade.

Por fim, esta pesquisa é do tipo qualitativa e foi fundamentada no método dedutivo, bem como em revisão de literatura para a análise do tema a partir de livros, artigos, dissertações e teses, bem como de jurisprudência dos Tribunais brasileiros. Ao final, constatou-se que, apesar da existência de requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, ainda há inúmeras demandas que tentam desvirtuar o instituto, buscando o reconhecimento da filiação em casos descabidos. Tais casos devem ser analisados pelos tribunais com afinco, a fim de evitar uma banalização do instituto, tornando qualquer relação de afeto como se de filiação socioafetiva fosse.

2 DA FAMÍLIA PATRIARCAL À CONTEMPORÂNEA E O AFETO COMO ELO FUNDAMENTAL

Partindo de uma acepção etimológica, o vocábulo filiação deriva do latim “*filiatio*”, que significa procedência, laços de parentesco dos filhos com os pais, enlace ou dependência (Lôbo, 2023, p. 103). Na sistemática do Código Civil de 1916, a família “tinha o objetivo de

manutenção do patrimônio construído nos laços consanguíneos, ou seja, os direitos patrimoniais sobrepunham-se aos direitos personalíssimos e pessoais” (Nassif; Novaes, 2023, p. 750).

Nesse contexto, a família biológica, que foi instituída no Código Civil de 1916, originava-se do casamento, sendo reconhecida como a “família legítima”, a qual tinha como um dos objetivos principais a perpetuação da espécie por meio da prole e, assim, a continuidade patrimonial pelos descendentes (Mendes, 2017, p. 9).

A família patriarcal demonstrava um caráter de família extensa, de modo que, além do núcleo central, constituído pelo dono da casa, sua esposa e seus filhos legítimos, abarcava, ainda, irmãos e irmãs, tios e tias, primos, noras, genros, afilhados, agregados etc., incluindo os filhos ilegítimos, os serviçais, os escravos etc. (Moncorvo, 2008, p. 15). Esta foi a família que existiu de forma mais acentuada no período colonial brasileiro, no qual filho era apenas o legítimo, especialmente homem e primogênito, mas que também mesclou o conceito de família dominante nos tempos imperiais, adentrando à República e aparecendo no Código Civil de 1916 (Possídio, 2013, p. 33).

Acerca da ideia de filiação descrita pelo Código Civil de 1916, esta considerava que o parentesco criado pela natureza seria sempre por cognação ou consanguinidade, porque seria a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco seria estabelecido por linhas, fruto da irradiação das relações consanguíneas (Beviláqua, 1975).

Tal procedência genética como formadora do elo filiatório reporta a longo período histórico calcado em valores patriarcais, hierarquizados, matrimonializados, heteronormativos e patrimonializados, que refletiam no bojo do Código Civil de 1916 (Pompeu; Linjardi, 2023), o qual “retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal” (Dias, 2021, p. 147).

Conforme pontuam Tepedino e Teixeira (2023, p. 228):

[...] em primeiro lugar, os bens deveriam ser concentrados e contidos na esfera da família legítima, assegurando-se a sua perpetuação na linha consanguínea, como que resguardados pelos laços de sangue. Em seguida, e em consequência, por atrair o monopólio da proteção estatal à família, o casamento representava valor em si, e se identificava com a noção de família (legítima), de sorte que a sua manutenção deveria ser preservada a todo custo, mesmo quando o preço da paz (formal) doméstica fosse o sacrifício individual dos seus membros, em particular da mulher e dos filhos sob pátrio poder [...]. É precisamente neste contexto axiológico que, na esteira de tais mecanismos asseguradores da unidade formal da família, poderá ser compreendida a discriminação sofrida pelos filhos ilegítimos e adotivos, bem como a preocupação exagerada do legislador civil para com os aspectos patrimoniais das relações de filiação.

Havia uma prevalência dos filhos legítimos, isto é, dos oriundos do casamento, em detrimento de uma discriminação dos filhos ilegítimos e adotivos, que eram vistos e tratados de forma inferior. Ainda, havia preocupação do legislador em relação aos aspectos patrimoniais das relações de filiação. Todavia, o sistema familiar se transformou ao longo do tempo, por meio de influências das gerações que se seguiram (Carter; McGoldrick, 2001). Desta forma, alguns avanços normativos visaram mitigar esse panorama discriminatório e desigual, como a Constituição de 1937, que equiparou os filhos naturais aos legítimos, o que, contudo, não se repetiu na Constituições de 1946 e 1967 (Pompeu; Linjard, 2023).

O grande paradigma de mudança, de fato, foi a Constituição Federal de 1988, que trouxe um novo perfil hermenêutico em torno do Direito de Família, especialmente no tocante à filiação, pois, a partir do panorama jurídica de valorização da dignidade da pessoa humana, gravitaram outros princípios condutores do contemporâneo Direito de Família, como a afetividade, a solidariedade e a igualdade da filiação (Pompeu; Linjard, 2023). De acordo com Dias (2013, p. 30):

[...] a Constituição de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental.

Verifica-se que “o legislador não buscou diferenciar as formas de família, criando famílias de primeira e segunda classe. Pelo contrário, buscou garantir igualdade de tratamento, garantindo os mesmos direitos e deveres” (Lima, 2015, p. 22). Assim, a função atual da família é a afetividade (Lôbo, 2008).

A família passou por consideráveis mudanças em sua estrutura organizacional, com a alteração de costumes, como, por exemplo, a drástica redução do número de filhos e a existência de relacionamento mais próximo entre os seus membros, permitindo maior abertura ao afeto. Destaca-se uma mudança do eixo tradicional: a família deixou de ser o centro de produção e passou a ser uma unidade, cuja definição é complexa, assim como são complexas as suas diversas formatações que são definidas a partir dos laços de afeto (Carbonera, 1998), de modo que “a família, convertendo-se em espaço para a realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômico/procracional” (Lôbo, 1989, p. 67).

A família, que até então era biológica, originada do casamento, da união estável ou dos múltiplos núcleos familiares, pós-Constituição de 1988 se deparou também com a família

sociológica, alicerçada no afeto (Mendes, 2017), uma vez que, apesar de ausente tal termo na Constituição, este foi “valorizado pelas relações fraternas”. O afeto passou “a ser elemento essencial para a constituição do novo conceito das famílias” (Lima, 2015, p. 24).

Essa “repersonalização” do Direito Civil alcançou a forma e a função da família, transformando-a em uma arena com estrutura moldada e cimentada pelo afeto, no qual o Direito de Família a contemplou com base em princípios fundamentais, direcionados ao atendimento das necessidades ontológicas de seus membros (Rosas, 2013). Assim, a família ultrapassou suas características meramente patriarcais, calcadas no matrimônio, na filiação legítima e biológica, na hierarquização dos membros, na patrimonialização, para dar lugar a uma família contemporânea múltipla, fundada no afeto e que pode ter diversas origens e formas, tendo por base a filiação não apenas biológica, mas também a decorrente de relações de afeto.

3 A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM

O Direito de Família tem sido alvo de grandes mudanças no seu campo de atuação, em especial no que tange ao conceito de parentalidade, cujos laços ultrapassaram o mero vínculo biológico, de modo que hoje o liame afetivo acaba gerando papéis sociais com resultados jurídicos diversos.

A socioafetividade foi adotada pelo Direito de Família brasileiro “como fundamento essencial da relação familiar” (Lôbo, 2015, p. 1.746), uma vez que as relações afetivas estão cada vez mais instáveis (Barboza, 2013). Vale destacar que, em um sentido etimológico, o afeto e a afetividade não significam a mesma coisa. Conforme Maluf (2012, p. 19), o afeto deriva do latim *afficere*, *affectum*, que significa “produzir impressão”, e do latim *affectus*, que tem o significado de “tocar, comover o espírito, unir, fixar ou mesmo adoecer”. Por sua vez, a afetividade deriva do latim *afficere ad actio* e significa “onde o sujeito se fixa, onde o sujeito se liga”.

Nessa linha de raciocínio, Maluf (2012, p. 18) menciona que a afetividade é uma relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém, seja de intimidade ou com alguém querido. Dessa maneira, “as relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congregam o fato social (socio) e a incidência do princípio normativo (afetividade)” (Lôbo, 2015, p. 1747).

O termo “socioafetividade” conquistou os juristas brasileiros, pois entrelaça o fenômeno social com o fenômeno normativo, sendo reconhecido até mesmo pela Constituição Federal de 1988, texto em que o afeto passou a exercer um relevante papel, delineando as relações

familiares a partir dos novos modelos de parentalidade, demonstrando que a paternidade biológica pode perder efeito perante a paternidade afetiva (Costa, 2010). Como esclarece Maria Berenice Dias (2009, p. 331):

[...] nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade tem pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera. Se durante muito tempo por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identificá-las em pessoas distintas.

O Código Civil também traz essa possibilidade, em seu art. 1.593, que dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002). O parentesco civil constitui uma ficção jurídica, na medida que foi criado pela lei, sendo uma força legal de presunção de paternidade, já que o vínculo é reconhecido de modo voluntário ou por sentença (Barboza, 2013).

Acerca do tema socioafetividade, pontua-se a sanção da Lei nº 11.924/2009, conhecida como “Lei Clodovil”, que permite ao enteado ou à enteada adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta (Costa, 2009) e alterou o art. 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73):

[...] o enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos parágrafos 2º e 7º, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja a expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Neste sentido, a III Jornada de Direito Civil firmou o entendimento, conforme o Enunciado nº 256, de que a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil, ou seja, a partir do momento em que se tem reconhecida a parentalidade socioafetiva, serão por lei, pais e filhos, sendo uma relação de ascendência e descendência (Barboza, 2013). O grau de parentesco na filiação possui natureza civil, como bem dispõe o art. 1.593 do Código Civil, uma vez que, ao se reconhecer o vínculo de filiação, as linhas e os graus de parentesco serão instaurados, sendo vedado o reconhecimento da filiação que não alcance os demais parentes, sob pena de afrontar os princípios constitucionais (Duarte, 2020).

Desse modo, após a alteração na árvore genealógica familiar, os efeitos jurídicos alcançarão todos os seus efeitos legais, em especial, a sucessão de bens de seus ascendentes, mas tal previsão só é possível após o reconhecimento da filiação socioafetiva, nascendo desta

todas as obrigações decorrentes do estado de pai, inclusive a de prestar alimentos (Nunes, 2018).

Destaca-se que para o reconhecimento da paternidade socioafetiva é necessário a chamada “posse do estado de filho”, que pode ser interpretada como “a exteriorização da filiação perante a sociedade, ou seja, quando se tem uma nítida percepção social e familiar da relação de afetividade entre o pai e o filho afetivo” (Santos *et al.*, 2023, p. 7).

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no tocante aos requisitos para a configuração do estado de filho, quais sejam: nome, tratamento e reputação/fama. Outrossim, destaca-se o Enunciado nº 519 do Conselho da Justiça Federal (CFJ), que reafirma a importância da posse do estado de filho: “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s)”, com base “na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” (CJF, 2012).

O ordenamento jurídico estabeleceu a possibilidade da paternidade socioafetiva *post mortem*, disposta no art. 42, §6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe que:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.
[...] § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (Brasil, 1990).

Referido dispositivo permitia que a filiação fosse reconhecida caso o ascendente viesse a falecer no curso do procedimento. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao seu turno, trouxe o Informativo nº 581, que reinterpreto o dispositivo, possibilitando, em situações excepcionais, caso haja manifesta e inequívoca vontade do *de cujus* em adotar, apresentando as mesmas regras de filiação, a possibilidade de pleitear o reconhecimento da filiação *post mortem*, mesmo que o adotante não tenha iniciado qualquer procedimento relativo.

Em outras palavras, é possível que a paternidade socioafetiva *post mortem* seja reconhecida pelo Poder Judiciário, acarretando todas as consequências jurídicas, inclusive questões sucessórias. Portanto, a paternidade socioafetiva vem desenvolvendo um papel fundamental no âmbito do ordenamento jurídico, uma vez que o termo “pai de criação” tem se tornado cada vez mais comum nos lares brasileiros, possibilitando que aos infantes que não possuem um pai biológico presente ao menos uma afetividade vinda de um terceiro, que será considerado seu ascendente, inclusive caso este já tenha falecido, por meio de filiação *post mortem*.

4 DA BANALIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

Conforme se extrai do tópico anterior, quando houver reconhecimento de paternidade socioafetiva, esse filho, pela igualdade proclamada pelo texto constitucional, terá os mesmos direitos que quaisquer outros filhos advindos de outras origens/relações, entre os quais está o direito do filho socioafetivo ser herdeiro necessário do pai socioafetivo (Mendes, 2017).

Farias e Rosenthal (2016, p. 610-611) defendem que:

[...] a filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de genes.

Nesse contexto, para a filiação socioafetiva e os direitos dela decorrentes, tem-se que “esse laço socioafetivo precisa da comprovação dessa convivência paterno/materno/filial, sendo a mesma pública, notória e firmemente estabelecida. O afeto deve estar presente durante o período de convivência dessa relação” (Mendes, 2017, p. 62).

Tal filiação se fundamenta na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que protege a filiação como elemento imprescindível à formação da identidade e à definição da personalidade, cuja origem decorre do afeto, da convivência familiar efetiva e do tratamento de pai/mãe e filho, de modo que a socioafetividade é critério para o estabelecimento de relações familiares nascidas do afeto, que exteriorizam na vida social, de modo que para ser reconhecido pelo Direito é necessário provar a existência dos elementos que a compõem, isto é, o reconhecimento social (aspecto externo) e a afetividade (aspecto interno) (Amaral, 2021). Para o seu reconhecimento *post mortem*, é imprescindível constar que, em vida, havia elementos concretos do desejo do *de cujus* de exercer a paternidade/maternidade e a posse do estado de filho, conforme se extrai da jurisprudência dos Tribunais brasileiros abaixo colacionadas nos autos de nº 0306693-61.2017.8.09.0051, 0003170-69.2017.8.11.0044, 5295075-59.2020.8.09.0134, 1015429-68.2021.8.26.0223, 0008089-06.2021.8.19.0023, 5001300-89.2020.8.21.0020, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. SENTENÇA MANTIDA. II. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MAJORAÇÃO. O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem não pode ser presumida, em especial porque o falecido teve um longo período de convivência e vida para externar, de forma expressa e inequívoca, a eventual vontade de reconhecer o vínculo paterno, lapso suficiente para que isso ocorresse antes do falecimento. Não preenchidos os requisitos para o reconhecimento, deve ser mantida a sentença que indeferiu a pretensão. II. Desprovido o apelo, de forma integral, aplicável a majoração dos honorários de advogado neste juízo ad quem, como determina o § 11 do artigo 85 do Digesto Processual Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (Goiás, 2020, grifos nossos).

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E MATERNIDADE POST MORTEM - REQUISITOS - DEMONSTRAÇÃO - HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - O reconhecimento da paternidade socioafetiva necessita de prova cabal demonstrado de forma uníssona a existência da intenção da pessoa ser instituída como pai e a configuração da posse de estado de filho, ou seja, a exteriorização de filho perante o seio familiar e a sociedade, vindo a agir com a convicção que fosse filho, comportamentos esses baseados na afetividade entre pais e filhos. - Restando demonstrado pela parte autora todos os requisitos ensejadores para configuração da paternidade socioafetiva, o deferimento do pedido é a medida que se impõe. Sentença correta. - Vencido em grau recursal, de ofício, deve o Tribunal majorar os honorários advocatícios, pelos serviços desempenhados pelo profissional do direito, após a prolação da sentença de piso (Mato Grosso, 2023, grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ADMISSÃO DE HERDEIRA, VIA RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA VONTADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1 Para o reconhecimento da filiação socioafetiva deve ser ela inconteste, oriunda do convívio entre os pais e o pretenso filho, exigindo elementos concretos demonstrativos do desejo de exercerem a paternidade/maternidade, e posse de estado de filho, diversa das situações de mero auxílio econômico, ou mesmo psicológico. Para a possibilidade da declaração de estado de filiação em decorrência de vínculo socioafetivo, a vontade de ambas as partes se faz imprescindível. Do contrário, impõe-se sua negativa. 2 Apelo conhecido e desprovido. 3 - Honorários recursais majorados em sede recursal, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, Código de Processo Civil (Goiás, 2023, grifos nossos).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. Sentença de procedência. Irresignação dos réus. Não acolhimento. Para que a paternidade socioafetiva seja reconhecida, é necessário constar do caderno processual provas o suficiente da posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho. Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Ao analisar detidamente as provas documentais e orais produzidas, nota-se que o autor foi tratado como filho durante anos pelo de cujus. Além das provas de que o de cujus se responsabilizou pela educação do autor desde que o recebeu por meio de termo de responsabilidade em procedimento judicial, as testemunhas consignaram que desde criança o autor foi visto publicamente como filho do de cujus. Desnecessidade de se avaliar a intenção pela qual o autor moveu a presente ação já que se trata de um direito personalíssimo seu o qual não exige tal exame para o seu reconhecimento. Efeitos *ex tunc* da sentença.

Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO (São Paulo, 2023, grifos nossos).

DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. Ação declaratória de paternidade socioafetiva, com pedido cumulado de habilitação em inventário. Sentença de improcedência. Irresignação. **Paternidade socioafetiva póstuma, para cujo reconhecimento é imprescindível prova inequívoca da vontade do falecido neste sentido.** Conjunto probatório, sobretudo testemunhal, que não corrobora as alegações do autor. Vontade do obituado, que foi expressa ainda em vida no que se refere à união estável com a genitora do demandante e à disposição da metade de seus bens por meio de testamento público. **Inexistência de qualquer documento relativo à adoção ou parentalidade socioafetiva.** Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento (Rio de Janeiro, 2024, grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM CUMULADA COM REGISTRO DE MULTIPARENTALIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Para que se configure a filiação socioafetiva, além de o pretenso pai ter de ocupar e desempenhar, na vida do pretenso filho, notória e continuamente, o lugar e a função de pai, cumprindo, afetuosamente, os deveres de sustento, guarda e educação, deve confessar, no meio em que vive, pública e reiteradamente, que é pai daquele menor ou maior de idade, o qual passa a gozar, neste contexto, da posse do estado de filho, abrindo ensejo ao reconhecimento de vínculo parental socioafetivo. Hipótese dos autos em que, não obstante a relação socioafetiva mantida com a menor, a evidenciar a existência de laços afetuosos entre eles, **não há demonstração suficiente de que o de cujus, em vida, tenha expressado o interesse no reconhecimento do vínculo jurídico de paternidade, não se podendo imputar a relação parental a quem nesse sentido não se manifestou.** Precedentes do TJRS. Apelação desprovida (Rio Grande do Sul, 2022, grifos nossos).

Vale destacar que este também é o entendimento do STJ nos autos de Recurso Especial nº 1.328.380/MS, conforme se extrai da ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO POST MORTEM DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA, COM A MANUTENÇÃO, EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO, DA MÃE REGISTRAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MÃE REGISTRAL E A APONTADA MÃE SOCIOAFETIVA PROCEDERAM, EM CONJUNTO, À DENOMINADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" DA DEMANDANTE, QUANDO ESTA POSSUÍA APENAS DEZ MESES DE VIDA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, RECONHECENDO-SE, AO FINAL, NÃO RESTAR DEMONSTRADA A INTENÇÃO DA PRETENSA MÃE SOCIOAFETIVA DE "ADOTAR" A AUTORA. O ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA REQUER A VONTADE CLARA E INEQUÍVOCA DA PRETENSA MÃE SOCIOAFETIVA, AO DESPENDER EXPRESSÕES DE AFETO, DE SER RECONHECIDA, VOLUNTARIAMENTE, COMO TAL, BEM COMO A CONFIGURAÇÃO DA DENOMINADA 'POSSE DE ESTADO DE FILHO', QUE, NATURALMENTE, DEVE APRESENTAR-SE DE FORMA SÓLIDA E DURADOURA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE VIABILIZAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Corte de origem adentrou em todas as questões submetidas a sua análise, tendo apresentado fundamentação

suficiente, segundo sua convicção. No ponto ora destacado, o Tribunal estadual deixou assente que, embora se afigure possível o reconhecimento do estado de filiação, estribada no estabelecimento de vínculo socioafetivo, inclusive em hipóteses em que os pais formem um casal homossexual, não restou demonstrado nos autos a intenção da pretensa mãe socioafetiva em, também, adotá-la, sendo certo, ainda, que a mãe registral e a suposta mãe socioafetiva não constituíram um casal homoafetivo, tanto que esta última, posteriormente, casou-se com o primeiro demandado. 2. **A constituição da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai/mãe, ao despender afeto, de ser reconhecido juridicamente como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolverem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despender o afeto, clara e inequívoca intenção de ser concebido como pai/mãe daquela criança. Tal comprovação, na hipótese dos autos, deve revestir-se de atenção especial, a considerar que a pretensa mãe socioafetiva já faleceu (trata-se, pois, de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem).** 2.1. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, bem identificou a importância do aspecto sob comento, qual seja, a verificação da intenção da pretensa mãe de se ver reconhecida juridicamente como tal. Não obstante, olvidando-se que a sentença havia sido prolatada em julgamento antecipado (sem a concessão, portanto, de oportunidade à parte demandante de demonstrar os fatos alegados, por meio das provas oportunamente requeridas), a Corte local manteve a improcedência da ação, justamente porque o referido requisito (em seus dizeres, "a intenção de adotar") não restou demonstrado nos autos. Tal proceder encerra, inequivocamente, cerceamento de defesa. 2.2. **Efetivamente, o que se está em discussão, e pende de demonstração, é se houve ou não o estabelecimento de filiação socioafetiva entre a demandante e a apontada mãe socioafetiva, devendo-se perquirir, para tanto: i) a vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, ao despender expressões de afeto, de ser reconhecida, voluntariamente, como mãe da autora; ii) a configuração da denominada 'posse de estado de filho', que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura.** Todavia, em remanescendo dúvidas quanto à verificação dos referidos requisitos (em especial do primeiro, apontado pelo Tribunal de origem), após concedida oportunidade à parte de demonstrar os fatos alegados, há que se afastar, peremptoriamente, a configuração da filiação socioafetiva. É de se ressaltar, inclusive, que a robustez da prova, na hipótese dos autos, há de ser ainda mais contundente, a considerar que o pretendido reconhecimento de filiação socioafetiva refere-se à pessoa já falecida. De todo modo, não se pode subtrair da parte a oportunidade de comprovar suas alegações. 2.3. Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. Desse modo, há que se conferir à parte o direito de produzir as provas destinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas, que pressupõem, como assinalado, a observância dos requisitos acima referidos. 3. Recurso especial provido, para anular a sentença, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a instrução probatória, tal como requerido oportunamente pelas partes (Brasil, 2014, grifos nossos).

Conforme se extrai dos julgados acima mencionados, há a necessidade de, em sede de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*, provas da vontade clara e inequívoca da pretensa mãe ou do pai socioafetivo de ser reconhecido, voluntariamente, como mãe ou pai do autor, bem como a configuração da posse de estado de filho, de forma sólida e duradoura, o que

deve ser demonstrado de forma ainda mais contundente, por se tratar de pretensão de reconhecimento de filiação socioafetiva referente à pessoa já falecida.

Há inúmeros pedidos na justiça de reconhecimento de filiação socioafetiva que não cumprem tais requisitos, especialmente o da prova quanto à vontade clara e inequívoca de ser reconhecido como pai ou mãe socioafetivos ou mesmo de uma relação duradoura o suficiente para o exercício dessa suposta paternidade/maternidade, configurando, quando muito, um bom relacionamento entre o(a) companheiro(a) e o(a) enteado(a), mas não uma vontade de figurar como pai ou mãe, pedidos esses que se ampliam especialmente no caso de incidência *post mortem*, intentando o reconhecimento do direito de herança.

Tais pedidos acabam por acarretar desvio no instituto da filiação socioafetiva, já que, caso acolhidos, podem gerar um desvirtuamento desse tipo de filiação. Em alguns casos, os Tribunais acabam identificando essa ausência de configuração de filiação socioafetiva e negam tal reconhecimento, conforme se extrai dos julgados abaixo, referentes aos autos de nº 5023355-28.2019.8.21.0001, 5003484-94.2020.8.21.0027, 65943-48.2007.8.07.0001, 70063212617, respectivamente:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA (ADOÇÃO À BRASILEIRA PÓSTUMA). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO FALECIDO. DESCABIMENTO. 1. SOMENTE EXISTE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUANDO ALGUÉM ASSUME A CONDIÇÃO DE PAI VOLUNTARIAMENTE, SABENDO DA INEXISTÊNCIA DO LIAME BIOLÓGICO. 2. É POSSÍVEL A ADOÇÃO PÓSTUMA QUANDO EXISTE INEQUÍVOCAMENTE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE E ESTE VEM A FALECER NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 5º, DA LEI Nº 8.069/90. 3. REVELA-SE JURIDICAMENTE DESCABIDO, O PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DA MERA GUARDA FÁTICA EM ADOÇÃO SOCIOAFETIVA, POIS O COMPANHEIRO DA MÃE DO AUTOR NUNCA PRETENDEU ADOTÁ-LO, NÃO PROMOVENDO NEM MESMO A CHAMADA “ADOÇÃO À BRASILEIRA”, QUE É A PRÓPRIA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, POIS PODERIA IR NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E REGISTRÁ-LO COMO FILHO, SE EFETIVAMENTE QUISESSE TÊ-LO COMO FILHO, POIS NÃO CONSTA O REGISTRO DE PATERNIDADE NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO AUTOR, SENDO EVIDENTE QUE ELE NÃO TINHA TAL INTENÇÃO. 4. O FATO DE O AUTOR TER MANTIDO COM O COMPANHEIRO DA SUA MÃE ÓTIMO RELACIONAMENTO PESSOAL E TER ESTABELECIDO COM ELE VÍNCULO AFETIVO, COMO ALEGADO, NÃO GERA, POR SI SÓ, RELAÇÃO JURÍDICA DE FILIAÇÃO, NEM LHE CONFERE CAPACIDADE SUCESSÓRIA. 5. DESCABE TRANSFORMAR O ENTEADO EM FILHO E CONFERIR A ELE A CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO (Rio Grande do Sul, 2020, grifos nossos).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PETIÇÃO DE HERANÇA. INEXISTÊNCIA DA PRETENDIDA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PROVA. 1. A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (E DE MATERNIDADE) É DECLARATORIA E VISA O RECONHECIMENTO

FORÇADO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE FILIAÇÃO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DO LIAME BIOLÓGICO. 2. **É DESCABIDO O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUANDO O AUTOR POSSUI PAI E MÃE REGISTRAL E, EM RAZÃO DA MORTE DA GENITORA, QUANDO ELE CONTAVA DEZ ANOS, PASSOU A RESIDIR COM A TIA PATERNA, QUE PASSOU A EXERCER A SUA GUARDA, POIS JAMAIS FOI POR ELA ADOTADO, NEM EXISTE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA DECLARANDO A INTENÇÃO DE ADOTÁ-LO OU RECONHECÊ-LO COMO FILHO, NEM DEIXANDO EM FAVOR DELE QUALQUER LEGADO E MUITO MENOS OUTORGANDO-LHE A CONDIÇÃO DE HERDEIRO TESTAMENTÁRIO.** 3. **SE A DE CUJUS PRETENDESSE RECONHECER O AUTOR COMO FILHO CERTAMENTE TERIA PROVIDENCIADO NA SUA ADOÇÃO OU LAVRADO ALGUM INSTRUMENTO PÚBLICO NESTE SENTIDO, NÃO RESTANDO COMPROVADA A MATERNIDADE, POIS A RELAÇÃO AFETIVA É DECORRÊNCIA TANTO DA GUARDA QUE FORA EXERCIDA, COMO DA PRÓPRIA RELAÇÃO DE TIA E SOBRINHO, NÃO SE CONFUNDINDO COM FILIAÇÃO, NEM DÁ AO SOBRINHO A CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO, INEXISTINDO O PRETENDIDO DIREITO À HERANÇA.** RECURSO PROVIDO (Rio Grande do Sul, 2023, grifos nossos).

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA POST MORTEM. ESTADO DE FILHA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA POST MORTEM A JUÍZADA COM O INTUITO DE SER RECONHECIDO O ESTADO DE FILHA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO À PENSÃO MILITAR. II - **NÃO FICOU DEMONSTRADO QUE O CASAL FALECIDO PRETENDEU TER A AUTORA COMO FILHA, NEM A TRATAVA DESSE MODO, MAS COMO AFILHADA, POR ISSO IMPROCEDE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA.** III - APELAÇÃO IMPROVIDA (Distrito Federal, 2010, grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, CUMULADO COM PETIÇÃO DE HERANÇA E RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. FILHO DE CRIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Caso em que o falecido acolheu o apelante em sua casa, prestando orientação moral e sustento material, sem, contudo, manifestar vontade inequívoca de adotar. Testemunhas que apenas confirmam a relação, aparentemente, paterno-filial entre requerente e de cujus, que nada mais demonstram a prestação de auxílio fraternal e amparo moral, característicos da relação de "pai de criação", muito típica do interior do Estado, mas que não tem a força para constituir vínculo socioafetivo de filiação. Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO (Rio Grande do Sul, 2015, grifos nossos).

O problema ocorre quando os tribunais acabam reconhecendo como filiação socioafetiva as relações revestidas de afeto, mas sem que haja, quando em vida, a efetiva posse de filho ou a vontade de ser reconhecido(a) como pai ou mãe socioafetivo(a), existindo tão somente a manutenção e o cuidado com o(a) suposto(a) filho(a). Tal reconhecimento configura excesso e uma banalização do referido instituto, garantindo a filiação socioafetiva em casos em que a mesma nunca se verificou, bem como ocasionando violação aos direitos fundamentais e da personalidade do *de cujus*, especialmente o de não querer ter vínculo de filiação socioafetiva ou como herdeiro pessoa pela qual nutriu afeto, mas não entendia como se filho fosse, figurando

um desvirtuamento do instituto da filiação socioafetiva para, tão somente, dar direito ao suposto filho, do direito de herança do *de cuius*.

Isto pois, assumir o papel de pai ou mãe, socioafetivamente, é uma decisão séria, que deve ser expressa de inúmeras formas em vida pelo *de cuius*, não se tratando de uma decisão que o companheiro ou o suposto(a) filho(a) pode tomar pelo falecido, assim como ocorre com o planejamento familiar, que “é um direito personalíssimo dos consortes. Deve ser uma decisão coerente e consciente de duas pessoas – não é e, nem poderá ser unilateral” (Reis, 2008, p. 427).

Até porque, em vida, é possível admitir diversas espécies de filiação socioafetiva, como os filhos adotivos, os de criação, os que são reconhecidos nas formas voluntária e judicial e a adoção à brasileira (Welter, 2003, p. 148), de modo que não havendo a adoção, reconhecimento voluntário ou judicial de filiação socioafetiva ou adoção à brasileira, deve estar presente, em vida, a demonstração do tratamento de filiação para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Para tanto, a posse do estado de filho, isto é, “uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai” (Boeira, 1999, p. 90), deve estar plenamente presente em vida, não bastando apenas uma relação de companheiro(a) com o pai ou mãe biológicos e a relação de carinho e cuidado com o(a) enteado(a) para a configuração de filiação socioafetiva *post mortem*.

Com efeito, atribuir uma paternidade socioafetiva *post mortem* à quem não exercia de fato, em vida, esse papel, viola os direitos fundamentais e da personalidade do *de cuius*, especialmente o atinente ao planejamento familiar, em prol de um direito de herança para alguém que, apesar do cuidado e carinho, não era considerado(a) pelo *de cuius*, de fato, filho(a).

Assim, “faz-se necessário analisar o caso concreto, com intuito de averiguar se a filiação tem como finalidade o reconhecimento da posse do estado de filho e da afetividade, e não como finalidade única de participar da partilha de bens do *de cuius*” (Santos; Silva Neto; Jesus; Rodrigues, 2023, p. 12).

Tais cuidados no reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem* podem prevenir que os direitos da personalidade do *de cuius*, atinentes aquele reconhecimento de filiação, sejam violados apenas para o fim de alcançar o direito de herança para quem o(a) mesmo(a) não possuía em vida, de fato, como filho(a).

CONCLUSÃO

A família passou por diversas mudanças ao longo dos tempos, na medida em que na época do Código Civil de 1916 vigorava uma configuração familiar matrimonializada, biologizada, hierarquizada e patrimonializada, retratando a sociedade conservadora e patriarcal da época. Tal sistema familiar foi se modificando com o tempo e o grande paradigma de mudança foi a Constituição Federal de 1988, que trouxe um novo perfil hermenêutico para o Direito de Família, especialmente no que se refere à filiação, a qual passou a ter como principal característica não apenas a origem genética, mas também a decorrente do afeto.

Tal alteração permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva, inclusive *post mortem*, em casos em que restar comprovada a presença da posse do estado de filho e a vontade inequívoca do *de cujus*, em vida, de reconhecer a relação de afeto como filiação socioafetiva. Tais requisitos são, em regra, observados pela jurisprudência dos tribunais, todavia, diversas são as demandas que buscam o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* que não cumprem com tais requisitos e acabam acarretando desvio no instituto da filiação socioafetiva.

É necessário se ater aos requisitos para o reconhecimento da socioafetividade, a fim de evitar um desvirtuamento desse tipo de filiação, o que acarretaria não apenas uma banalização do instituto, mas também violação aos direitos do *de cujus*, especialmente o de não querer ter vínculo de filiação socioafetiva ou como herdeiro pessoa pela qual nutriu cuidado e afeto, mas que não considerava filho.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Beatriz Nunes Paiva do. **A desburocratização do reconhecimento da filiação socioafetiva perante os órgãos de registro civil: uma via necessária?** 2021. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – Escola de Direito e Administração Pública, Brasília, 2021. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11446390. Acesso em: 19 abr. 2025.

BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, n. 24, p. 111-126, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/7284>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Rio, 1975.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acessado em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.328.380/MS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 21 de outubro de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221328380%22%29+ou+%28RESP+adj+%221328380%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 4 fev. 2025.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando Fundamentos de Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARTER, Betty; MCGOLDRICK, Mônica. **As mudanças no ciclo familiar**: uma estrutura para a terapia familiar. 2. ed. São Paulo: ArtMed, 2001.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). V Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 519**. Brasília, DF: CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588#:~:text=O%20reconhecimento%20judicial%20do%20v%C3%ADnculo,produza%20efeitos%20pessoais%20e%20patrimoniais>. Acesso em: 4 fev. 2025.

COSTA, Juraci. Paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 13, n. 26, p. 127-140, 2010. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889>. Acesso em: 17 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodvm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (6. Turma Cível). **Apelação Cível nº 00659434820078070001**. Relator: Des. Vera Andrigli, 25 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/17161434>. Acesso em: 4 mar. 2025.

DUARTE, Djonatas Daniel; FORTES, Catia Venina Sanderson da Jornada. Do reconhecimento da socioafetividade post mortem no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Educação, Direito e Sociedade**, v. 4, n. 4, p. 148-164, 2020. Disponível em: <https://revistas.fw.uri.br/educacaodireitoesociedade/article/view/3732>. Acesso em: 4 fev. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 52950755920208090134**. Relator: Des. Pericles Di Montezuma Castro Moura, 27 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2023608135>. Acesso em: 4 fev. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível nº 03066936120178090051**. Relator: Des. Fausto Moreira Diniz, 11 de maio de 2020.

LIMA, Bruno Ceren. **A base da sociedade: a família e a afetividade**. 2015. 97 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2015. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3510561. Acesso em: 16 abr. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto (org.). **O direito de família e Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 5, ago./set. 2008.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no Direito de Família brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 1, p. 1.743-1.759, 2015. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-1_a001da778090fd1ed10588bc7dc20011. Acesso em: 17 abr. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 00031706920178110044**. Relator: Des. Sebastião de Moraes Filho, 16 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/601225254/processo-n-00031706920178110044-do-tjmt>. Acesso em: 5 fev. 2025.

MENDES, Josewal Menezes. **Aspectos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva**. 2017. 74 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2017. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5198609. Acesso em: 14 abr. 2025.

MONCORVO, Maria Cecília Ribeiro. **Criando os filhos sozinha: a perspectiva feminina da família monoparental**. 2008. 106 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:

https://ppg.psi.puc-rio.br/uploads/uploads/1969-12-31/2008_92462dbd3f7b1c41bccbd51be0fac712.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

NASSIF, Jorge Teles; NOVAES, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de. Os limites para o reconhecimento de filiações socioafetivas post mortem, nas relações familiares: um ato de afeto ou uma questão patrimonial. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 8, n. 1, p. 745-766, dez. 2023. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1533>. Acesso em: 4 fev. 2025.

NUNES, Caroline. **Da possibilidade de não reconhecimento da multiparentalidade em demandas com fins exclusivamente patrimoniais**: Estudo de caso – Recurso Especial nº 1.618. 230/RS. 2018. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174612/001060733.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 4 fev. 2025.

POMPEU, Flavia Souza Cardoso; LINJARDI, Luciano Grégio Soares. A possibilidade jurídica do reconhecimento post mortem da filiação socioafetiva em face de seus reflexos sucessórios. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 18, n. 2, p. 93-130, dez. 2023. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1574>. Acesso em: 4 mar. 2025.

POSSÍDIO, Michel de Melo. **CrITÉRIOS de delimitação da filiação socioafetiva**. 2013. 160 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2013. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=620384. Acesso em: 14 abr. 2025.

REIS, Clayton. O planejamento familiar – um direito de personalidade do casal. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 8, n. 2, p. 415-435, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/890/672>. Acesso em: 15 maio 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (7. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 00080890620218190023**. Relator: Desembargadora Denise Levy Tredler, 20 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2672471348>. Acesso em: 4 fev. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 50013008920208210020**. Relator: Des. Denise Levy Tredler, 30 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1477050911>. Acesso em: 4 fev. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 50233552820198210001**. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 27 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/531567886/processo-n-502XXXX-2820198210001-do-tjrs>. Acesso em: 4 fev. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 50034849420208210027**. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 25 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/620911695>. Acesso em: 4 fev. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70063212617/RS**. Relator: Des. José Pedro de Oliveira Eckert, 27 de outubro de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/183960976>. Acesso em: 4 fev. 2025.

ROSAS, Maria Lúcia Garcia. **Interferência estatal nas relações familiares**. 2013. 190 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2013. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=138044. Acesso em: 16 abr. 2025.

SANTOS, Jakson Fernando dos; SILVA NETO, João Odílio Pereira; JESUS, Leandro Lopes de; RODRIGUES, Paula Corrêa. Do reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2023. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/543>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SANTOS, Jakson Fernando dos; SILVA NETO, João Odilio Pereira; JESUS, Leandro Lopes de; RODRIGUES, Paula Corrêa. Do reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/543/522>. Acesso em: 19 maio 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (3. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 10154296820218260223**. Relator: Desembargador Donegá Morandini, 8 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/498296930/processo-n-101XXXX-6820218260223-do-tj-sp>. Acesso em: 4 fev. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 6.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade Entre as Filiações Biológica e Socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.